PROJETO DE LEI N.º 1.829/2026.

DE 25 DE AGOSTO DE 2026.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE NOVO MACHADO A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º Fica instituída no Município de Novo Machado a Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município.

Art. 3º A CIP é devida pelas pessoas físicas e jurídicas e a estas equiparadas, residentes ou estabelecidas no território do Município de Novo Machado – RS:

I - consumidoras de energia elétrica e cadastradas junto à concessionária de energia elétrica.

II - proprietárias, detentoras de direitos reais ou possuidoras a qualquer título, de imóveis não cadastrados como unidades consumidoras junto à concessionária de energia elétrica.

III - O valor da CIP nos casos de contribuintes não cadastrados junto à concessionária de energia elétrica de que trata o art. 3º, inciso II, será cobrado de forma anual, conjuntamente com o IPTU, considerando o seguinte critério:

a) R$ 30,00 para cada imóvel localizados em área urbana (valor será reajustados anualmente através de decreto e terão por base de cálculo para o reajustamento os índices de aumento da energia elétrica, designadas pela ANEEL);

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo todos aqueles que, por força contratual, se encontrem na posse do imóvel.

§ 2º A responsabilidade pelo pagamento do tributo de que trata esta Lei sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

§ 3º O cálculo da CIP, nos casos do art. 3º, inciso I, é resultante do rateio dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos em função da classe de consumo e conforme a bandeira tarifária vigente ou critério padrão que venha a substituir, na forma do Anexo Único desta lei.

§ 4º O valor do rateio da CIP, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de duas naturezas, sendo classificadas como de uso RESIDENCIAL (urbano e rural) e NÃO RESIDENCIAL (industrial, comercial, serviços públicos, poder público, rural e outros).

§ 5º Na determinação da classe/categoria de consumidor, observar-se-ão as normas baixadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou do órgão que a substituir.

§ 6º Os valores da CIP serão reajustados anualmente e terão por base de cálculo para o reajustamento os índices de aumento da energia elétrica, designadas pela ANEEL.

Art. 4º A contribuição será cobrada mensalmente, junto com a fatura de energia elétrica emitida pela empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica no Município de Novo Machado – RS .

§ 1º O Município de Novo Machado – RS poderá manter acordo ou contrato de arrecadação com a empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica disciplinando a forma de cobrança e o repasse dos recursos arrecadados relativos à CIP, incluindo eventuais rendimentos desses recursos, bem como a remuneração decorrente dos custos com sua arrecadação e cobrança, respeitadas as disposições contidas nesta Lei e na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º O valor da CIP será incluído no montante total da fatura mensal de energia emitida pela concessionária do serviço, os valores da CIP não pagos pelo contribuinte no vencimento serão corrigidos pela Taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la, acrescidos de multa de 5% (cinco por cento).

Art. 5º Fica atribuída à concessionária de distribuição de energia elétrica no Município de Novo Machado – RS a responsabilidade tributária pela cobrança e repasse da CIP:

§ 1º O pagamento deve ser depositado integralmente de acordo com os valores arrecadados no prazo estabelecido no acordo ou contrato a que se refere o §1º do art. 4º, ou realizar a compensação de contas conforme definido em contrato, ou então, na ausência destes instrumentos, até o 5º (quinto) dia útil do mês imediatamente posterior ao da arrecadação, da seguinte forma:

I - depósito na conta vinculada, junto à instituição financeira indicada pelo Poder Executivo Municipal.

II - depósito direto no Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, nos demais casos.

§ 2º A falta de repasse ou o repasse a menor do valor da CIP arrecadada pelo responsável tributário, no prazo estabelecido no caput, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, ensejará:

I - atualização dos valores não repassados com base na Taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-la;

II - juros de mora de 2% ao mês, ou fração de mês; e

III - incidência de multa moratória à taxa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da contribuição.

§ 3º Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da CIP até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

Art. 6º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a empresa responsável pelo serviço de distribuição de energia elétrica deverá cobrar o valor inadimplido na fatura seguinte, junto às correções e acréscimos previstos no art. 4º.

§ 1º A falta de pagamento da CIP incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária de distribuição de energia elétrica nas faturas seguintes até o mês imediatamente anterior ao do encaminhamento da relação de inadimplentes à Secretaria Municipal de Finanças, conforme ajustado no instrumento contratual a que se refere o §2º do art. 4º desta Lei.

§ 2º Na hipótese de adimplemento parcial da fatura de energia elétrica, a imputação do respectivo pagamento deve dar-se primeiramente no débito da CIP.

Art. 7º O responsável tributário deverá entregar relatórios à Secretaria Municipal de Finanças, na forma disciplinada em regulamento ou no contrato de arrecadação.

Art. 8º Os descumprimentos às normas relativas à CIP constituem infrações e sujeitam o infrator à pena de advertência ou multa a ser regulamentada em decreto municipal.

Art. 9º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUMIP), de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal de Finanças ou pelo órgão que vier substituí-la.

§ 1º Os recursos do FUMIP serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira, vinculada ao atendimento das finalidades determinadas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Poderão constituir recursos do FUMIP:

I - as receitas decorrentes da arrecadação da CIP;

II - as dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;

III - os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, eventualmente destinados à iluminação pública;

IV - as contribuições ou doações de outras origens;

V- juros e resultados de aplicações financeiras;

VI - o produto da execução de créditos relacionados à CIP; e

§ 3º O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio fundo.

Art. 10°. O município de Novo Machado definirá através de Decreto os perímetros para cobrança da CIP o qual deve incluir em sua totalidade os perímetros urbanos, e parciais os perímetros rurais sendo esses somente os que possuem iluminação pública, sendo o referido mapeamento realizado através do departamento de engenharia apresentando mapa e levantamento fotográfico.

Art. 11. Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP):

I - os órgãos públicos municipais da Administração Direta e Indireta

II - as organizações religiosas

III - as pessoas jurídicas sem fins lucrativos

IV – Os consumidores rurais que não estiverem mapeados conforme Decreto de Mapeamento de Iluminação Pública.

IV - Os consumidores cadastrados na empresa concessionária de energia elétrica na categoria de "baixa renda";

Art. 12°. Caso haja excedente de recursos da CIP após o integral cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de parceria público-privada a que se refere o art. 7º, inciso I, os valores excedentes poderão ser destinados ao Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP.

Art. 13º Os valores da contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a bandeira tarifária, conforme a tabela em anexo, que é parte integrante desta lei, sendo os respectivos valores atualizados anualmente através de Decreto Municipal.

Parágrafo Único. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 14º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com as Empresas Concessionárias Rio Grande Energia (RGE) e Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural Entre Rios (CERTHIL) convênio ou contrato a que se refere a presente Lei.

Art. 15°. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16°. Esta Lei entra em vigor no exercício de 2026, produzindo seus efeitos 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação, revogando em especial a Lei Municipal n° 1481 de 05 de abril de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO MACHADO, EM 25 DE AGOSTO DE 2026.

VALDECI NATALINO DALLENOGARE
Prefeito Municipal
Pref. Municipal de Novo Machado
Valdeci Natalino Dallenogare
Prefeito Municipal
CPF: 610.351.060-00

Câmara Mun. de Vereadores
Novo Machado - RS
PROTOCOLO GERAL
Nº 458/26
Data: 02/09/26
Secretário

ANEXO ÚNICO

Unidades Consumidoras Cadastradas junto à Concessionária		
BANDEIRA TARIFÁRIA	**RESIDENCIAL/REAIS/MÊS**	**NÃO RESIDENCIAL/REAIS/MÊS**
BANDEIRA VERDE	R$ 12,00	R$ 23,00
BANDEIRA AMARELA	R$ 15,00	R$ 25,00
BANDEIRA VERMELHA I	R$ 17,00	R$ 27,00
BANDEIRA VERMELHA II	R$ 19,00	R$ 29,00
ESCASSEZ HÍDRICA	R$ 21,00	R$ 31,00

JUSTIFICATIVA

Encaminha-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a instituição, regulamentação e disciplina da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, no âmbito do Município de Novo Machado, em conformidade com o disposto no artigo 149-A da Constituição Federal.

A proposta busca corrigir e atualizar a legislação municipal vigente, substituindo a disciplina atualmente estabelecida pela Lei Municipal nº 1.481, de 05 de abril de 2019, por uma regulamentação mais abrangente e compatível com as atuais necessidades administrativas e operacionais do Município, assim como impedir a cobranças desproporcionais.

A proposição tem por finalidade estabelecer um instrumento jurídico, tributário e financeiro adequado para assegurar o custeio, a manutenção, o aperfeiçoamento e a expansão dos serviços de iluminação pública municipal, compreendendo o consumo de energia elétrica destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, bem como as despesas relacionadas à instalação, manutenção, modernização, melhoria e ampliação da infraestrutura de iluminação pública.

A instituição da CIP encontra fundamento constitucional no artigo 149-A da Constituição Federal, que atribui aos Municípios e ao Distrito Federal competência para instituir contribuição destinada ao custeio do serviço de iluminação pública, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Nesse contexto, a CIP constitui importante mecanismo de financiamento de um serviço público essencial à coletividade, uma vez que a iluminação adequada das vias e logradouros públicos contribui diretamente para a segurança, mobilidade urbana, circulação de pedestres e veículos, valorização dos espaços públicos e melhoria da qualidade de vida da população.

O Projeto de Lei estabelece, ainda, critérios diferenciados de contribuição de acordo com a classe ou categoria de consumo de energia elétrica, observando-se as classificações adotadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou pelo órgão regulador que venha a substituí-la. Tal sistemática permite que a cobrança observe parâmetros objetivos e vinculados à realidade do consumo de energia elétrica de cada unidade consumidora.

A adoção da classificação entre unidades consumidoras de natureza residencial e não residencial, aliada à consideração das bandeiras tarifárias ou de outro critério regulatório que venha a substituí-las, busca conferir maior racionalidade ao cálculo da contribuição,

permitindo que os valores arrecadados acompanhem, dentro dos limites legais, a evolução dos custos efetivamente relacionados ao serviço de iluminação pública.

Também se mostra necessária a previsão de cobrança da contribuição relativamente aos imóveis que não possuam unidade consumidora cadastrada junto à concessionária de energia elétrica. Para essas situações, estabelece-se cobrança anual vinculada ao imóvel, juntamente com o IPTU, de modo a evitar que imóveis efetivamente beneficiados pelo serviço público de iluminação permaneçam completamente desvinculados do custeio correspondente.

A proposta contempla, igualmente, tratamento específico para as áreas rurais, estabelecendo que a cobrança observe a efetiva existência de iluminação pública, mediante mapeamento técnico a ser realizado pelo Departamento de Engenharia Municipal, com levantamento cartográfico e fotográfico. A medida busca assegurar que a incidência da contribuição esteja vinculada à efetiva disponibilização do serviço, promovendo maior justiça e racionalidade na instituição do encargo.

Do mesmo modo, prevê-se a concessão de isenções a determinados grupos e situações, especialmente aos órgãos públicos municipais da Administração Direta e Indireta, organizações religiosas, pessoas jurídicas sem fins lucrativos, consumidores rurais não abrangidos pelo mapeamento da iluminação pública, observados os critérios definidos na legislação.

Os recursos arrecadados deverão ser direcionados às finalidades próprias da contribuição, especialmente ao custeio do consumo de energia elétrica utilizada na iluminação pública, instalação, manutenção, modernização, melhoramento e expansão da respectiva infraestrutura, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública.

Ressalte-se que a atualização não representa criação de novo tributo ou alteração arbitrária da carga tributária, mas mecanismo destinado a preservar, dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação, a capacidade de financiamento do serviço público diante da variação dos custos que lhe são diretamente relacionados, devendo ser observados, em qualquer hipótese, os limites constitucionais e legais aplicáveis.

Importante destacar que a medida também proporciona maior previsibilidade financeira ao Município, permitindo que o planejamento das despesas relativas à iluminação pública seja realizado de maneira compatível com os recursos efetivamente destinados ao serviço.

A atualização da legislação permitirá, ainda, que o Município disponha de instrumentos mais adequados para acompanhar a expansão urbana e rural e atender às novas demandas por iluminação pública, promovendo a ampliação do serviço de acordo com as necessidades da população e a disponibilidade financeira.

Por fim, destaca-se que a aprovação da presente proposição representa medida de interesse coletivo, voltada à preservação da continuidade do serviço de iluminação pública, à melhoria da infraestrutura municipal, ao fortalecimento da segurança e da mobilidade da população e à adequada gestão dos recursos públicos.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para a manutenção, modernização e expansão do serviço de iluminação pública no Município de Novo Machado, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, confiando em sua aprovação, por se tratar de medida necessária ao adequado planejamento, custeio e gestão desse serviço público essencial.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO MACHADO, EM 25 DE AGOSTO DE 2026.

VALDECI NATALINO DALLENOGARE
Prefeito Municipal

.f. Municipal de Novo Machado
.ideci Natalino Dallenogare
Prefeito Municipal
CPF: 610.351.060-00